



COMARCA DE SAPIRANGA – 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO N.º 132/1.11.0007346-7
Nº DE ORDEM:
REQUERENTE: CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
DATA DA SENTENÇA: 1º DE SETEMBRO DE 2011
PROLATOR: JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES

Vistos.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial alinhado por CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a qual alegou, em síntese, elementos históricos da sociedade empresária, elencando, a partir do ano de 2006, supostas causas para o desequilíbrio financeiro da empresa, salientando, de outro lado, 06 (seis) causas relevantes para a sua atual situação, a saber: (a) crises financeiras mundiais que afetaram o mercado de exportação; (b) falta de capital de giro; (c) cancelamento de pedidos de seu principal cliente; (d) elevação dos custos financeiros; (e) alto endividamento trabalhista; (f) desvio de receitas de uma funcionária.

Ressalvou a viabilidade de sua recuperação, argumentando sobre sua capacidade produtiva. Trouxe informações acerca do fluxo de caixa projetado. Elencou o preenchimentos dos requisitos legais para a concessão da recuperação judicial. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como, além das demais diligências previstas na L. 11.101/05, o deferimento de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial.

Postulou, ainda, a concessão da recuperação judicial com a consequência novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma

e condições previstas no plano formulado, até final cumprimento. Juntou documentos.

É o relatório.

2. Primeiramente, recebo a emenda à inicial posta às fls. 203/209.

Para o processamento pedido, de rigor em um primeiro momento a análise dos requisitos elencados no art. 48 (aspectos relacionados à legitimidade para o pedido) e art. 51 (documentos indispensáveis ao processamento do pedido), ambos da L. 11.101/05, os quais efetivamente vêm demonstrados, sobretudo após a emenda trazida aos autos.

Não obstante, em que pese ainda na fase postulatória propriamente dita, possível a verificação, desde já, partindo-se do corolário inserto no art. 47, L. 11.101/05, da viabilidade de superação da crise apresentada, levando-se em consideração a possibilidade de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores.

Nessa linha, verifica-se a existência de 56 (cinquenta e seis) empregados ativos (fl. 61), enquanto na Justiça do Trabalho tramitam mais de 150 (cento e cinquenta) reclamações trabalhistas, não se vislumbrando, em razão disso, expressão econômica manifesta da empresa na economia local, a qual, há muito, segundo os documentos juntados, apontam para a sua insolvibilidade.

Os efeitos, portanto, são contrários ao que preconiza a lei, em especial à importância social no contexto local, bem como à sua potencialidade econômica, não excluídos, ainda, os demais vetores trazidos na norma.

Pontualmente, quanto ao segundo aspecto, analisando-se o balancete especial acostado à fl. 42, denota-se que o passivo circulante, mais precisamente no tocante aos **contratos de adiantamento de câmbio**, totalizam a importância de **R\$ 6.081.615,85** (seis milhões, oitenta e um mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), créditos esses que, conforme art. 49, §4º, L.

11.101/05, por incidência do art. 86, II, da mesma lei, não se sujeitam à recuperação judicial.

Ou seja, tais valores consomem todo o ativo da empresa (circulante e não circulante), dívidas essas cujas cobranças, em princípio, devem estar em andamento (basta analisar a certidão de protestos juntada) e não são suspensas pelo curso da presente demanda, se deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária.

Nesse sentido Fábio Ulhoa Coelho, para quem “esses credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria”¹

Note-se que no presente caso estar-se-ia a processar a recuperação, com a moratória e readequação respectiva frente a determinados credores (inclusive os trabalhistas, cujas execuções já produzem seus efeitos a esfera patrimonial da empresa), tendo, de outro lado, a sociedade empresária o seu ativo consumido por créditos não recepcionados pela lei de regência.

Ou seja, estar-se-ia “mantendo” a empresa com o manifesto risco de esvaziamento de todo o ativo, o que geraria, inclusive, maiores custos à mesma (observe-se os efeitos projetados doravante na sociedade local), dentre os quais a possibilidade de não-indenização dos trabalhadores que atualmente se mantêm registrados, em que pese a sua parca remuneração.

Não bastasse isso, a projeção lançada pela requerente não se afigura viável se considerarmos, além dos exercícios anteriormente demonstrados (observe-se o fluxo de caixa, no cotejo com o passivo, doc. fl. 36), a dívida não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, de exigibilidade imediata.

Denota-se, ainda, a cogitação estratégica da autora de se desfazer de bens, no futuro, avaliando a operação em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. 4 ed. Saraiva, 2007. P. 131.

de reais), o que, ao menos com relação aos imóveis, desborda da ideia de manutenção da sociedade empresária.

Em suma, não se contempla com a análise que se faz de toda a documentação juntada, no cotejo com a situação fática descrita, a viabilidade de superação da crise noticiada, em que pese, consigne-se, não pontuada com eventual plano de recuperação propriamente dito (fase posterior ao processamento), o que enseja a extinção do processo por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Na espécie, segundo José Roberto dos Santos Bedaque, o interesse processual “expediente destinado a evitar processos injustificados, permitindo a verificação da utilidade social da iniciativa judicial, só admissível se apta a contribuir de forma real para a efetivação do direito e a pacificação social”², o que se aplica ao caso concreto, uma vez que a análise do mérito propriamente dita é relegada, pela lei, a momento processual posterior, de consequências tais como a convalidação da recuperação judicial em falência.

3. Em face do exposto, considerada a verossímil inviabilidade de recuperação da sociedade empresária requerente, a *contrario sensu* do que intenciona o art. 47, L. 11.101/05, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, fulcro no art. 267, VI, CPC.

Eventuais custas pendentes pela demandante.

Preclusa a decisão, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências legais.

Sapiranga, 1º de setembro de 2011.

Jorge Alberto Silveira Borges,

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2 ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008. P 295.



Juiz de Direito.